

TC 027.727/2018-1

Tomada de contas especial

Ministério da Cultura (MinC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da execução do objeto do Projeto Arte e Vida Digital, originário da captação de recursos autorizada pelo Ministério da Cultura (MinC) em favor da empresa Amazon Books e Arts Eireli – ME, para adequação de um ônibus com computadores para oficina de inclusão digital. O órgão autorizou a captação de R\$ 563.398,00 entre 18/2/2003 e 31/12/2005, os quais foram efetivamente angariados pela empresa.

2. Após análise da prestação de contas apresentada, o MinC solicitou à Amazon Books e Arts Eireli – ME documentação complementar para fins de demonstração da correta utilização dos recursos captados, mas a empresa deixou de encaminhar os elementos solicitados, o que ensejou a reprovação integral da aplicação dos valores.

3. A Secex-TCE procedeu à citação da empresa e dos integrantes de seu quadro societário no período de captação, Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. De posse da defesa apresentada exclusivamente por estas últimas, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas da relação processual e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os, solidariamente com a Amazon Books e Arts Eireli – ME, ao ressarcimento dos débitos materializados em suas respectivas gestões.

4. Por meio do parecer na peça 46, manifestei-me de acordo com o encaminhamento sugerido para estas contas especiais. Encontrando-se os autos no gabinete de Vossa Excelência, o Sr. Felipe Vaz Amorim apresentou defesa intempestiva, o que motivou a devolução do processo à unidade técnica para exame.

5. Conforme instrução na peça 54, a Secex-TCE concluiu pela insuficiência dos argumentos trazidos pelo defendente para fins de modificação do juízo inicialmente firmado, razão pela qual reitera os termos da proposta formulada, mantendo-se a irregularidade das contas e a condenação em débito.

6. Uma vez mais, anuo à proposta formulada pela unidade técnica.

7. Conforme consta da solicitação de apoio que lastreou a captação de recursos pela Amazon Books e Arts Eireli – ME (peça 2, p. 63-72), em síntese, o projeto tinha por objetivos proporcionar ao público infantil apresentações cênicas com aproximadamente quarenta minutos de duração, bem como realizar oficinas de inclusão digital no interior de ônibus aparelhado com computadores, nos quais seriam produzidos desenhos para impressão.

8. De acordo com o parecer na peça 2, p. 197-199, inexistem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa.

9. Em duas ocasiões a Amazon Books e Arts Eireli – ME foi instada a apresentar documentação complementar para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos

captados, entretanto, os parcos elementos encaminhados ao MinC não tiveram o condão de sanear as lacunas identificadas.

10. Vê-se, portanto, que não foi possível aferir a realização das ações propostas pela empresa, tampouco estabelecer nexo de causalidade entre os valores por ela captados e as despesas efetuadas, ressentindo-se os autos de provas mais contundentes da correta destinação do montante angariado.

11. Nesse sentido, embora a argumentação do Sr. Felipe Vaz Amorim siga linha de raciocínio vinculada à Operação Boca Livre, no intuito de romper eventuais ligações entre as irregularidades identificadas nesta TCE e as apurações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o fundamento para a citação nestes autos se refere às lacunas na prestação de contas, as quais inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade.

12. Com efeito, ante a não apresentação de informações e documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, permanece a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo o Sr. Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE.

13. Não é possível fazer sobressair o fato de o responsável figurar como sócio cotista no quadro da empresa sobre o robusto conjunto probatório do envolvimento do defendente nas irregularidades perpetradas. Além disso, há evidências em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas quanto à atuação efetiva do Sr. Felipe Vaz Amorim como dirigente da empresa, a exemplo da documentação contida no TC 033.320/2018-7, em que ele assina como sócio-gerente ou diretor-geral.

14. Assim, filio-me ao entendimento firmado no referido processo, em que foi proferido o Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o em débito, linha também adotada nos TCs 034.668/2018-7, 027.702/2017-0 e 025.313/2017-7, em que houve imputação de débito ao Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme Acórdãos 8.187/2019 e 1642/2019, ambos da 2ª Câmara, e 1.601/2019-TCU-Plenário, respectivamente. Registro que os mencionados processos integram o conjunto de tomadas de contas especiais autuadas neste Tribunal para apuração de irregularidades na aplicação de recursos do MinC pela Amazon Books & Arts Eireli.

15. No que se refere ao exercício do direito de defesa, já havia me manifestado anteriormente, no sentido de que o decurso de intervalo razoável entre os fatos ocorridos e a citação por este Tribunal deveria ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso, sendo que, na TCE em exame, houve notificações acerca das irregularidades em datas mais próximas ao término da execução, o que impunha aos responsáveis adotarem medidas com vistas à manutenção de elementos que viabilizassem a comprovação da aplicação dos recursos.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-TCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador